



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MCABV/

Sessão de 11 de fevereiro de 1985.

ACORDÃO Nº101-75.709

Recurso nº 88.852 - IRPJ - Ex . de 1982

Recorrente M.C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU/SE

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma pessoa jurídica mantém, no passivo de seu balanço, obrigações já liquidadas anteriormente, tal fato caracteriza omissão de receita, devendo-se-lhe tributar pelo passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14.12.1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.122/84-62

RECURSO Nº: 88.852

ACÓRDÃO Nº: 101-75.709

RECORRENTE: M.C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, a empresa epigrafada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 139 a 144, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL Caracterizada por passivo fictício apurado no balanço de 31.12.81, conforme abaixo se demonstra, com infração ao disposto nos Artigos 157 e seu §1º, 179, 387-II, combinados com os Artigos 180 e 676-III, do RIR/80:

CONTA: DUPLICATAS A PAGAR:

Valor não relacionado como exigível CR\$532.999 Duplicatas constantes do Termo de Apreensão Nº 01, anexo, pagas anteriormente a 31.12.81, conforme Diligências (Termos em anexo) procedidas nas empresas emitentes e incluídas no saldo da conta Duplicatas a pagar em 31.12.81 CR\$3.431.822"

Em sua impugnação, de fls. 106 e 107, alega o seguinte:

—que, como não há condições de pagar sem encerrar suas atividades, apela para as autoridades federais no sentido de que despertem para a crise que está atravessando o setor da construção civil em todos os seus níveis e em todo o país;

—que, após a autuação fiscal, verificou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/001.122/84-62
Acórdão 101-75.709

que alguns documentos não foram apresentados à fiscalização e outros, relacionados como pagos anteriormente a 31.12.81, somente foram pagos em 1982, embora os vencimentos indicassem anos anteriores, como atestam os fornecedores;

- que, reconhecendo a omissão de seu contador , não tem como discutir o valor de CR\$2.196.859.

A decisão recorrida manteve a exigência do Auto de Infração, "considerando que das diligências efetuadas nas firmas emitentes das duplicatas apresentadas na impugnação no valor de CR\$1.069.155,55 comprovou que a liquidação foi anterior a 31.12.81; considerando que as duplicatas de Nºs 3908/02, e 03 e 04 no valor total de CR\$45.000 já foram consideradas para comprovação do passivo (fls.42); considerando que a duplicata no valor de CR\$185.733, Nº AJ/0244/81 C (fls.34) e as apresentadas no momento da impugnação (todas com vencimento em 1980) no valor total de CR\$467.107, apresentam os mesmos indícios de irregularidades já confirmadas em diligências anteriores".

Em seu recurso, de fls.149, diz, em síntese, que já recolheu a parte não impugnada e pede ao Conselho que examine o restante dos documentos que se relacionam com a defesa na impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/001.122/84-62
Acórdão nº 101-75.709

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge ao passivo fictício, caracterizado pela manutenção de duplicatas já pagas, no valor de CR\$... 1.767.963, pois a empresa reconheceu a omissão de CR\$2.196.859 e pediu parcelamento para pagar a dívida, através do processo nº 10.510.001.261/84-69, conforme fls.133.

Pelo Termo de Apreensão nº 01, foram anexadas várias duplicatas, de fls. 05 a 35, pois todas elas trazem o dia de vencimento ou em 1980 ou em 1981, quando no presente processo se trata de exigibilidade no balanço de 31.12.81, embora atrás das duplicatas haja recibos datados de 1982, uns rasurados e outros com letras diferentes. Por esta razão foram realizadas diligências nas empresas emitentes, quando a fiscalização confirmou que realmente as duplicatas tinham sido liquidadas e a recorrente não tinha dado baixa das mesmas.

No recurso, embora a empresa não tenha acrescentado nenhuma prova a mais, insiste em que tais documentos sejam examinados.

Examinemo-los, pois:

Às fls. 108, a empresa anexou a duplicata de nº 105559, da ETERNIT S.A, cujo vencimento ocorreu no dia 10 de outubro de 1980 e não foi anexada pela fiscalização. A fiscalização não aceitou tal documento, pois o recibo está com letras diferentes e escrito à caneta. É de se estranhar também que o pagamento deveria ser feito ao Banco Itaú no dia 10 de outubro de 1980, enquanto o recibo é de 02 de junho de 1982 com os juros de CR\$3.588 apenas, quando os juros seriam de 1% ao mês, como está na duplicata, com um atraso de 15 meses, o que daria juros de CR\$14.950.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/001.122/84-62
Acórdão nº 101-75.709

Às fls. 111, a empresa anexou a duplicata da CIDAMAR de nº 124450, cujo vencimento ocorreu no dia 24 de ou tubro de 1980. A fiscalização não aceitou porque a letra à ca neta do recibo não confere com a assinatura. É estranho que o pagamento tenha sido feito no dia 01 de outubro de 1982, co mo quer a empresa, mas o Banco do Estado de São Paulo não te nha cobrado juros.

Às fls. 112 anexou a duplicata de nº 102844, da ETERNIT S.A., cujo vencimento ocorreu no dia 14 de setem - bro de 1980, mas, de acordo com o que está escrito atrás, o re cibo é de 1º de junho de 1982 com os juros de CR\$1.381, quan - do o atraso do pagamento de CR\$34.547,90 teria sido de 23 me - ses, o que exigiria um juro de CR\$7.946.

Às fls. 113 e 114, a empresa anexou também as duplicatas da ETERNIT S.A. de nºs 103570 e 1024618, com venci mentos em 08 de agosto de 1980 e 08 de setembro de 1980, respec tivamente. Conforme recibo de fls. 113-v, a empresa pagou com mais de um ano de atraso e ainda com desconto. Seria pa - ra se louvar a magnanimidade do Banco Itaú em dispensar juros e correção monetária de uma empresa inadimplente.

Às fls. 115, a empresa anexou a duplicata de nº 29.171. Embora no verso da duplicata encontremos um recibo de 26 de junho de 1982, verificamos o carimbo da Secretaria ' da Fazenda de Sergipe, datado de 06 de agosto de 1980 e um carimbo da emitente datado de 13 de agosto com o ano rasurado. Documento rasurado não serve de prova para nada.

Os outros documentos, anexados pela empresa, são xerocópias das duplicatas apreendidas pela fiscalização e colocadas por esta de fls. 05 a 35. Justamente porque os venci mentos destas duplicatas eram anteriores ao balanço de 31.12. 81, enquanto os recibos à caneta, com letras, às vezes, diver gentes, apontavam recebimento posterior ao balanço mencionado sem juro algum, foram feitas várias diligências pela fiscali - zação nas firmas emitentes e foi verificado que as duplicatas tiveram sua liquidação anterior ao balanço de 31.12.81.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/001.122/84-62
Acórdão nº 101-75.709

Obviamente, se a empresa mantém, no passivo do balanço, obrigações já pagas, tal fato caracteriza omissão de receita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.